



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1942196 - PR (2021/0171250-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDSON WASEM
RECORRIDO : VALDIR PORT
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
INTERES. : AUGE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : GARI SABKA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150

VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) - MG064559
LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual".

2. Nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo.

3. Ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo. Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei 8.429/1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável o disposto no art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Precedentes do STJ.

5. Tese jurídica firmada: "Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

6. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1128:

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze (com ressalva de ponto de vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1942196 - PR (2021/0171250-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDSON WASEM
RECORRIDO : VALDIR PORT
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
INTERES. : AUGE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : GARI SABKA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150

VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) - MG064559
LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ATO ÍMPROBO. SÚMULAS 48 E 54/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual".

2. Nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo.

3. Ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo. Desta forma, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei 8.429/1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicável o disposto no art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Precedentes do STJ.

5. Tese jurídica firmada: "Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

6. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 204-211) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA CIVIL – NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PUNITIVA E NÃO INDENIZATÓRIA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DIMINUIU O VALOR DA MULTA – JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (fl. 128).

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte recorrida, para o fim "de fixar o termo inicial da correção monetária o momento da publicação do acórdão que diminuiu o valor da multa civil com relação ao agravante, enquanto o termo inicial dos juros de mora deve ser o trânsito em julgado da sentença" (fl. 132).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitado pelo acórdão de fls. 185-189.

Em seu recurso especial, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ sustenta ofensa ao art. 398 do Código Civil, por entender que o acórdão recorrido "distanciou-se da adequada exegese do disposto no art. 398 do CC, no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei no 8.429/92 (LIA), inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, o que pressupõe, portanto, a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do evento danoso" (fl. 208).

Afirma que:

[...] tendo em vista que os atos imputados aos recorridos consubstanciam-se em condutas violadoras ao dever legal a todos imposto de observância às normas e princípios regentes da Administração Pública e ao preceito de honestidade e lealdade para

com a coisa pública, é forçoso reconhecer a natureza extracontratual do ato ilícito praticado para fins de incidência dos consectários legais, na medida em que "as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito" e, por consequência, "[...] a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 [...] e 54 [...] do STJ e do art. 398 do Código Civil" (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, D Je 19/04/2017) (fl. 209).

Ao final, requer o "conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça a vulneração ao art. 398 do CC, reformando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de reconhecer a incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso, ou seja, da prática do ato de improbidade administrativa devidamente reconhecida" (fl. 211).

EDSON WASEM e VALDIR PORT apresentaram contrarrazões ao recurso especial (fls. 222-231).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 251-254).

Incluído em pauta para análise de admissão como repetitivo, o recurso foi afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, em 22/2/2022, restando assim delimitada a controvérsia:

Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual (fl. 358).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento dos recursos especiais e pela fixação de tese "no sentido de considerar o termo *a quo* dos cálculos dos juros e correção monetária da multa cível imposta em casos de improbidade administrativa como a data do evento danoso" (fl. 376).

Nas decisões de fls. 402-408, foram deferidos os pedidos de ingresso como *amicus curiae* formulados pela UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA,

CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE e TOCANTINS e pelo DISTRITO FEDERAL.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A questão controvertida nos recursos especiais afetados ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.128/STJ) tem por escopo definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.

1. FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC; e art. 104-A, I, do RISTJ)

No caso, no curso de cumprimento de sentença condenatória nos autos de improbidade administrativa, foi proferida decisão considerando a data do ato ímprobo como o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a sanção de multa civil.

Contra essa decisão, EDSON WASEM e VALDIR PORT, ora recorridos, interpuseram agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem para o fim de "fixar o termo inicial da correção monetária o momento da publicação do acórdão que diminuiu o valor da multa civil com relação ao agravante, enquanto o termo inicial dos juros de mora deve ser o trânsito em julgado da sentença" (fl. 132).

O acórdão foi assim fundamentado:

3.1. Os agravantes alegaram que não se pode aplicar a mesma lógica

de atualização de ressarcimento do dano à multa civil, pois não há dano a ser ressarcido aos cofres do Município, tendo a condenação sido imposta como desestímulo a eventual prática futura desses atos. Por esta razão, requereu-se a reforma da decisão para que a incidência dos juros de mora ocorra partir do trânsito em julgado da condenação, enquanto a atualização monetária incida desde a publicação do acórdão.

Depreende-se dos autos que a decisão agravada considerou corretos os cálculos apresentados pelo Ministério Público no mov. 350.2, que utilizou como termo inicial para a incidência de dos juros de mora e da correção monetária a data de 01/07/2002, ou seja, a data do dano derivado dos atos de improbidade administrativa.

[...]

O fundamento utilizado para a manutenção dessa forma de cálculo dos consectários legais foi a aplicação da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, relativa a responsabilidade por dano extrapatrimonial: “os juros . moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

A respeito da natureza jurídica da multa civil, convém transcrever a lição de Emerson Garcia, que a diferencia do caráter indenizatório da seguinte forma:

[...]

Em outras palavras, diferentemente da indenização por dano extrapatrimonial, o valor da multa civil é devido pelo réu desde a fixação na sentença e não desde o dano, por se tratar de sanção punitiva e não indenizatória. Assim, devido à utilização da correção monetária para recompor o valor da moeda no tempo, o termo inicial deve ser o momento a partir do reconhecimento do valor sobre o qual o índice incide.

No caso, considerando que houve a redução do valor da multa civil no julgamento do recurso de apelação, a correção monetária deve incidir a partir da publicação do respectivo acórdão.

Quanto aos juros de mora, devido à natureza punitiva da multa civil, não se aplica à situação dos autos a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, considerando que a estabilização da obrigação de pagar a multa civil ocorreu somente a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou o agravante ao pagamento, o termo inicial deve ser o trânsito em julgado.

[...]

Logo, existe razão nos argumentos do agravante quanto ao termo inicial dos consectários legais, motivo pelo qual o recurso deve ser provido para fixar o termo inicial da correção monetária o momento da publicação do acórdão que diminuiu o valor da multa civil com relação ao agravante, enquanto o termo inicial dos juros de mora deve ser o trânsito em julgado da sentença (fls. 130-132).

Como relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ sustenta ofensa ao art. 398 do Código Civil, por entender que o acórdão recorrido "distanciou-se da adequada exegese do disposto no art. 398 do CC, no

sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei no 8.429/92 (LIA), inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, o que pressupõe, portanto, a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do evento danoso" (fl. 208).

2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC; e art. 104-A, I, do RISTJ)

A multa civil constitui uma das sanções a que está sujeito o responsável pela prática de ato de improbidade administrativa e, atualmente, é assim prevista pela Lei 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e

natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É importante registrar que, quanto ao objeto de discussão nos autos (incidência de juros e correção monetária sobre o valor da multa civil), a Lei 14.230/2021 não trouxe alterações substanciais, capazes de influenciar no julgamento deste recurso.

Com efeito, a mencionada lei apenas reduziu o montante máximo da multa civil, que anteriormente poderia ser fixado em até três vezes o valor do acréscimo

patrimonial, duas vezes o valor do dano ou cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, conforme redação original do art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992.

Desta forma, o fundamento de incidência e a base de cálculo da multa civil continuam os mesmos daqueles originariamente previstos na Lei 8.429/1992.

Além disso, tanto na redação original, quanto na atual, a Lei 8.429/1992 não traz regramento específico sobre os critérios de juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor devido a título de multa civil, surgindo, assim, a controvérsia a ser dirimida neste julgamento: qual o termo inicial de incidência desses consectários legais?

2.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

De início, vale destacar que "a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original" (REsp n. 1.265.580/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe de 18/4/2012).

Voltando ao tema dos autos, a atual redação da Lei 8.429/1992 consolida firme jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que a multa civil possui natureza punitiva, consistente no pagamento de valor pecuniário para a pessoa jurídica lesada e que não se confunde com a reparação do dano ou com a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do ímprobo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no REsp n. 1.438.048/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.

Embora possua natureza punitiva, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração

percebida pelo agente. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data do ato ímprobo.

Nesse contexto, é lícito concluir que o valor devido a título de multa civil seja corrigido monetariamente desde a data do ato ímprobo.

Com efeito, ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo.

Assim, é o caso de incidência da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

2.2 DOS JUROS DE MORA

Quanto ao ponto, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

[...] a Lei 14.230/2021 não excluiu a **natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções**, pois essa 'natureza civil' retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA)" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Além disso, haverá "responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica (FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.25. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 19 fev. 2025).

Nesse contexto, é possível afirmar que as sanções e o ressarcimento do

dano, previstos na Lei 8.429/1992, inserem-se no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito.

E, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o art. 398 do Código Civil determina que, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Já o art. 240 do CPC, prevê que "a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, **ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)".

Desta forma, no pagamento de valores devidos a título de multa civil, aplicável ao disposto na Súmula 54/STJ, segundo a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Importante destacar que mesmo a alegação de que a parte não poderia ser considerada em mora antes da fixação do valor devido, não tem o condão de afastar esse entendimento.

Com efeito, ao analisar semelhante alegação em casos versando sobre os juros de mora incidentes sobre valores devidos a título de dano moral, este Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que:

"O acerto do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil" (EREsp n. 494.183/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe de 12/12/2013).

Por fim, registro que esse entendimento vem sendo acolhido por este Superior Tribunal, que possui firme jurisprudência no sentido de que "as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito", de modo que "a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data

do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 [...] e 54 [...] do STJ e do art. 398 do Código Civil" (REsp n. 1.645.642/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 19/4/2017). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A jurisprudência do STJ entende que o termo *a quo* da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil imposta em sede de ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo, eis que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, autorizando a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ.

3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.901.336/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 6/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, segundo se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de primeira instância que, em cumprimento de sentença em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, fixou como dies a quo de incidência dos juros da multa civil a data da constituição em mora pela citação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, *in verbis*, "a multa civil imposta decorre do reconhecimento da ocorrência de ato ilícito de improbidade administrativa, que, uma vez inserida no contexto da responsabilidade civil extracontratual, faz com que os juros moratórios fluam a partir do momento da ocorrência do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça". Acrescentou, ainda, que, como a parte exequente escolheu a data da constituição em mora pela citação para o termo inicial dos juros - situação mais benéfica à executada-, este termo inicial deveria ser mantido na espécie.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, não apenas o ressarcimento do dano, mas também as sanções pela prática de ato ímprobo, previstas na Lei de Improbidade

Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, nos termos da Súmula 54/STJ, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, no caso, o ato ímprobo praticado pela agravante. (EDcl no REsp 1758077/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Agravo interno não provido (Aglnt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

Ainda nesse sentido, são os seguintes julgados: Aglnt no AREsp n. 1.534.244/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/12/2020, DJe de 18/12/2020; AREsp n. 1.448.060/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019; EDcl no REsp n. 1.758.077/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 11/10/2019; REsp n. 1.765.055/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 23/4/2019; Aglnt no REsp n. 1.819.090/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 11/11/2019; Aglnt no REsp n. 1.775.727/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019.

Destaco, ainda, que esse entendimento vem sendo acolhido em boa parte dos Tribunais de segunda instância, como demonstram os seguintes julgados: Agravo de Instrumento 70084043363, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-08-2020; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.074611-7/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2024, publicação da súmula em 05/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2174569-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022; TJSC, Apelação n. 0906449-64.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-08-2024; AC

1000031-81.2019.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 02/07/2024; TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005522-87.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2021, Intimação via sistema DATA: 25/06/2021.

3. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese jurídica:

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Ausentes os requisitos previstos no art. 927, § 3º, do CPC/2015, desnecessária a modulação dos efeitos neste julgamento.

Firmada a tese jurídica, passo ao exame do caso concreto.

4. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Conforme exposto acima, o Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento, interposto pelos recorridos, para o fim "de fixar o termo inicial da correção monetária o momento da publicação do acórdão que diminuiu o valor da multa civil com relação ao agravante, enquanto o termo inicial dos juros de mora deve ser o trânsito em julgado da sentença" (fl. 132).

Desta forma, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido diverge da tese ora proposta, motivo pelo qual os recursos especiais devem ser conhecidos e providos, para que a data do ato ímprobo seja adotada como o termo inicial para a fluência dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a multa civil imposta à parte recorrida.

5. CONCLUSÃO

Proponho que seja firmada a seguinte tese jurídica: "Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

Quanto ao caso concreto, conheço do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ e dou-lhe provimento.

Recursos julgados sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1942196 - PR (2021/0171250-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDSON WASEM
RECORRIDO : VALDIR PORT
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
INTERES. : AUGE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : GARI SABKA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150

VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) - MG064559
LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA CIVILNATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PUNITIVA E NÃO INDENIZATÓRIA – TERMO INICIAL - CORRECÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DIMINUIU O VALOR DA MULTA – JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

O recorrente alega violação do art. 398 do Código Civil, bem como das Súmulas 43 e 54/STJ, ao argumento de que "O TJPR, ao fixar como termo inicial da correção monetária a data da publicação do acórdão que diminuiu o valor da multa civil e como termo inicial dos juros de mora a data do trânsito em julgado da condenação, incorreu em violação ao art. 398 do CC. Não só o ressarcimento ao erário mas também as sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, devendo incidir os juros e a correção monetária a partir do evento danoso (ato ímprobo), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ e em observância à posição pacificada perante esta Corte Superior." (e-STJ, fl. 204).

Pleiteia, assim, o "conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça a vulneração ao art. 398 do CC, reformando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de

reconhecer a incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso, ou seja, da prática do ato de improbidade administrativa devidamente reconhecida" (fl. 211).

O presente recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia, a fim de definir a seguinte questão jurídica (Tema 1128):

Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.

O eminente Ministro Relator Afrânio Vilela, na sessão do dia 12 de março de 2025, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para reformar o acórdão e fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ, propondo a fixação da seguinte tese jurídica, *in verbis*:

Na multa civil prevista na Lei de Improbidade administrativa, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo Ministro Relator para embasar a referida tese jurídica, o qual foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, faço a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, conforme registrei na referida sessão de julgamento.

Da análise do voto do eminente Relator, percebe-se que Sua Excelência entendeu que a correção monetária deveria incidir a partir do evento danoso sob o fundamento de que, "*embora possua natureza punitiva, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico obtido, o dano causado ao erário ou o valor da remuneração percebida pelo agente. Assim, em qualquer dos casos, o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data do ato ímprobo*".

Por essa razão, concluiu "*que o valor devido a título de multa civil seja corrigido monetariamente desde a data do ato ímprobo*", pois, "*ainda que o montante da multa civil somente venha a ser definido ao final da ação, a incidência de correção monetária apenas após a sua fixação ou do trânsito em julgado, resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da*

remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímprobo".

Além disso, o Ministro Afrânio Vilela aduziu que, embora a multa seja decorrente do direito sancionador, "**a Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa 'natureza civil' retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional**" (TEMA 576/STF), sendo certo que "*haverá responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica*".

Logo, concluiu que a multa decorrente da prática de ato de improbidade administrativa configura um ilícito civil, razão pela qual a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme dispõem as Súmulas 43 e 54 do STJ, *in verbis*:

Súmula 43/STJ: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Súmula 54/STJ: "**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**".

Por fim, a alegação de que a parte não poderia ser considerada em mora antes da fixação do valor devido foi afastada no voto do Relator, pois, "ao analisar semelhante alegação em casos versando sobre os juros de mora incidentes sobre valores devidos a título de **dano moral**, este Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que: 'O acertamento do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil' (EREsp n. 494.183/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe de 12/12/2013)".

Quanto ao tema, entendo, com a devida vênia, de forma diferente do Ministro Relator, pelas razões que serão consignadas doravante.

É que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "**A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo**" (AgRg no REsp n. 1.122.984/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 9/11/2010).

Não se pode confundir os institutos jurídicos. Enquanto o ressarcimento do

dano possui caráter indenizatório, cuja responsabilidade é extracontratual na hipótese da prática de ato de improbidade administrativa, a multa civil possui natureza de sanção pecuniária.

Assim, por se tratar de sanção punitiva e não indenizatória, o valor da multa civil somente será corrigido a partir da sua fixação na sentença, e não desde o evento danoso, como acertadamente reconheceu o Tribunal de origem.

Não se ignora, como bem destacado pelo eminente Relator, que a base de cálculo da multa civil remete à data do ato ímprobo, pois, nos termos do art. 12, incisos I a III, da LIA, ela será equivalente ao proveito econômico auferido, ou ao dano causado ao erário ou ao valor da remuneração do agente ímprobo, a depender do tipo pelo qual o agente for condenado (arts. 9º, 10 ou 11 da LIA).

Todavia, isso não é suficiente para fazer retroagir a correção monetária desde o evento danoso sobre um valor que nem sequer era devido na ocasião. Na verdade, **a base de cálculo - proveito econômico, dano ao erário ou remuneração do agente -, é que deverá ser atualizada no momento da fixação da multa, a qual será corrigida a partir daí.**

Já em relação aos juros de mora, o art. 12, parágrafo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa é categórico ao afirmar que a multa, além das demais sanções, **"somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória"**.

Assim, os **juros moratórios devem fluir somente a partir do momento em que o devedor se encontra em mora, isto é, a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a multa civil, momento em que ela passou a ser exigível, nos termos do referido dispositivo legal.**

Ressalte-se que **a responsabilidade extracontratual, prevista na Súmula 54/STJ** ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*") **está relacionada, evidentemente, ao dever de reparar** (natureza indenizatória), **e não à multa civil, cuja aplicação se dá apenas na sentença como sanção punitiva pelo ato ímprobo.**

Por fim, a correlação sustentada pelo Ministro Relator acerca da fixação dos juros de mora na multa civil com os casos de condenação por dano moral também não procede, data vênia, pois o dano moral, apesar de não ser conhecido (ou quantificável) na ocasião do evento danoso, **possui caráter indenizatório (extrapatrimonial)**, e não punitivo (como ocorre com a multa), razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 54/STJ.

Por essas razões, entendo correto o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, ao determinar a incidência da correção monetária a partir de sua fixação pelo Magistrado e os juros de mora desde o trânsito em julgado da condenação.

Não obstante o meu posicionamento divergente, entendo que a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer no caso, razão pela qual acompanho o eminente Ministro Relator quanto à tese jurídica fixada, deixando apenas ressalvado o meu entendimento dissonante.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0171250-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.942.196 / PR

Números Origem: 00034056620098160112 00523889220198160000

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDSON WASEM
RECORRIDO : VALDIR PORT
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
INTERES. : AUGE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : GARI SABKA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0171250-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.942.196 / PR

PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) - MG064559
LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0171250-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.942.196 / PR

Números Origem: 00034056620098160112 00523889220198160000

PAUTA: 12/03/2025

JULGADO: 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDSON WASEM
RECORRIDO : VALDIR PORT
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
ADVOGADA : ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS - PR049070
ADVOGADA : ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA - PR090443
INTERES. : AUGE COMUNICACAO LTDA
INTERES. : FLAVIO ERVINO SCHMIDT
INTERES. : LELIA MARLI HOFFMANN
INTERES. : GARI SABKA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0171250-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.942.196 / PR

PROCURADOR : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - ES004150
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S) - MG064559
LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO - AC002812
PROCURADORA : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
PROCURADORA : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. MARCIO GUEDES BERTI, pela parte RECORRIDA:
EDSON WASEM.

Assistiram ao julgamento os Drs. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, pela parte
INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e LUCAS CAMPOS
DE ANDRADE SILVA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial interposto pelo
Ministério Público do Estado do Paraná e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese repetitiva no tema 1128:

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora
devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito
Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze (com ressalva de ponto de vista), Sérgio Kukina, Gurgel
de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro
Relator.